



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

Processo nº : 10680.010590/91-12  
Sessão de : 20 de junho de 1995  
Acórdão nº : 202-07.812  
Recurso nº : 97.697  
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO DE PAIVA  
Recorrida : DRF em Curvelo - MG

**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA** - Não logrando o contribuinte comprovar, com elementos hábeis, não ser proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel cadastrado em seu nome, é de ser mantido o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ RAIMUNDO DE PAIVA**.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n° : 10680.010590/91-12**  
**Acórdão n° : 202-07.812**  
**Recurso n° : 97.697**  
**Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO DE PAIVA**

## RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, referente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 410 110 002 330 5, alegando que a terra não mais lhe pertence.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 16/18, manteve a exigência fiscal ao fundamento de que não foi comprovada a alienação do imóvel em foco pelo recorrente.

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 23, acompanhado dos documentos de fls. 24/30, onde aduz que em decorrência do falecimento de Joaquina Antonia de Carvalho o ITR foi feito em nome de José Raimundo de Paiva, sendo que, na realidade, o dono do imóvel é Manoel de Paiva, conforme cópia do Formal de Partilha, em anexo, e o mesmo paga ITR conforme o código 410 110 003 905 8.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.010590/91-12

Acórdão nº : 202-07.812

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O recorrente com a apresentação do Formal de Partilha de fls. 24/29 e da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls.30, pretendeu comprovar não lhe pertencer o imóvel cadastrado em seu nome, objeto do lançamento em exame.

Contudo, à vista das discrepâncias existentes entre os dados atinentes à área e localização do imóvel cadastrado em seu nome e o cadastrado pelo Sr. Manoel de Paiva, bem como a insuficiência do dito Formal de Partilha para clarear a questão, entendo que não apresentou elementos hábeis de sorte a lograr tal propósito.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO